Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0000714-71.2014.815.0261
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Piancó
ADVOGADO: José Marcílio Batista
APELADO: José Nildo Araújo
ADVOGADA: Hellayne Gouveia de Araújo Teotônio
REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Procede a cobrança do terço de férias constitucional referente a período aquisitivo trabalhado, devendo ser mantida a condenação do empregador/promovido ao seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial.**

Trata-se de remessa oficial e apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE PIANCÓ contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOSÉ NILDO ARAÚJO, julgou procedente o pedido inicial.

Na sentença (f. 36/40) o magistrado condenou o município a pagar ao autor o terço constitucional de férias referente aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com juros e correção, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Já no recurso apelatório (f. 43/49) o Município de Piancó suscitou as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de autenticação da documentação apresentada pelo autor, requerendo, ao final, a nulidade da sentença. No mérito alegou, em suma, a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho, pleiteando sua reforma e a improcedência do pedido autoral.

Sem contrarrazões (f. 53).

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 57/60).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

PRELIMINARES:

- Inépcia da inicial:

O Município de Piancó defende a inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor não colacionou documento comprobatório da sua contratação.

Ocorre que os documentos juntados aos autos - f. 12/13 (portaria e contracheque) - são suficientes para demonstrar que o autor é

servidor efetivo do apelante, motivo pelo qual **rejeito tal preliminar**.

- Documentos sem autenticação:

O apelante suscitou que os documentos juntados aos autos pela parte autora desobedecem ao mandamento inserto no art. 365 do CPC.

Todavia os documentos colacionados pelo advogado do demandante guardam validade, independentemente de autenticação por oficial público. Destaco precedente do STJ nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. FALECIMENTO DO PRETENSO FILHO. REPRESENTAÇÃO DA MÃE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA AUTORA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ e 282/STF. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA. (…) 5. **A orientação do STJ é no sentido de ser desnecessária a autenticação de cópia de procuração, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. Precedentes.** (…) 8. Recurso especial não provido. (REsp 1357364/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

Assim, **rejeito a preliminar**.

MÉRITO:

José Nildo Araújo (apelado) moveu a presente ação de cobrança contra o Município de Piancó (apelante), visando receber verbas trabalhistas, tendo o magistrado de primeiro grau julgado procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento do terço constitucional de férias dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, o autor, por meio dos documentos de f. 12/13, fez prova de que é servidor efetivo do Município de Piancó desde 2009, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito; […].

Noutro giro, caberia ao réu demonstrar que efetuou o pagamento referente ao terço constitucional de férias ao autor, o que não foi feito.

Assim, o promovido não se desincumbiu do seu ônus de provar fato extintivo do direito do promovente, nos termos do inciso II do citado dispositivo, que prevê o seguinte:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> (…);
>
> II - **ao réu**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante desse cenário, procede a cobrança do terço constitucional de férias pertinente aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, devido à ausência de prova do seu pagamento. Ademais, a prestação do trabalho sem a correspondente contraprestação caracteriza enriquecimento indevido do Estado, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Segue jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Não há que se reformar decisão que respeita parâmetro de fixação de anuênios definido em Lei Complementar Municipal n° 04/2006. Verificando-se que o advogado da recorrida atuou diligentemente em vá as fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono o e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 02120090015500001, 3ª

Câmara cível, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 12-07-2012).

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 09820110015991001, 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga, j. em 15-01-2013).

Por fim, no tocante aos juros e à correção monetária, foram fixados de acordo com a legislação de regência e com a jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte de Justiça, não havendo motivo para reforma.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator